



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007900/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente RUTH GRACE ASSAYAG HANAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon - Presidente e Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 14/11/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/07), cuja ciência ocorreu em 04/11/2008, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 1.481,27, acrescidos de multa de ofício e juros, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls 07), foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 7.000,00, referentes a recibos emitidos por Evelyn de A. Carvalho, sem discriminação do beneficiário dos serviços e sem o número de registro do profissional no respectivo Conselho de Classe.

3. A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/2, afirmando que ela mesma foi a beneficiária dos serviços prestados pela Dra. Evelyn de Aguiar Carvalho, registrada no CREFITO-2 sob o nº 49.525-F e que, os recibos emitidos possuíam sim o número do profissional do respectivo Conselho de Classe, mostrados na parte de trás dos referidos recibos, e que para provar mais uma vez, que a eminente do recibo faz parte do Conselho, e que é cadastrado como tal (Fisioterapeuta), segue em anexo documento comprobatório desta situação, emitido pelo próprio Conselho, excluindo, desta forma, qualquer dúvida a respeito da veracidade de informações. E que devem ser considerados, como legítimos e legais, os recibos referentes às despesas médicas.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 2892, de 09 de junho de 2011 (fls.41).

5. É o Relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2012 (fl.54), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/11/2012 (fl. 57), alegando, em apertada síntese, que:

- já teria apresentado declaração do órgão de classe da profissional emitente dos recibos, de forma a confirmar que a profissional estava apta ao exercício da profissão.

- teria cumprido todas as exigências da legislação de regência, tendo sido surpreendida pela manutenção da exigência.

- não poderia ser penalizada por eventuais erros cometidos, sem que houvesse manifesta vontade de fazê-lo.
- os recibos apresentados seriam idôneos, cabendo sua aceitação pelo Fisco.
- a manutenção da exigência representaria o enriquecimento sem causa do Estado.
- teria apresentado a documentação comprobatória dos valores informados na declaração de ajuste, não se aplicando o artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas pela falta de discriminação dos beneficiários dos serviços e pela falta do registro do profissional no respectivo conselho de classe (fl.10).

A decisão recorrida manteve a exigência, consignando:

11. Em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, a impugnante informou o valor de R\$ 7.000,00 relativo a despesas médicas com a profissional: EVELYN DE AGUIAR CARVALHO, valor não aceito por ter entendido o auditor fiscal notificante que nos recibos apresentados não constava a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados e o número de registro do referido profissional no respectivo Conselho de Classe.

12. No intuito de comprovar suas alegações, foram apresentadas pela impugnante:

. as cópias dos recibos de fls. 09/18, e novamente às fls. 25/29, porém, sem a indicação de que o serviço foi prestado à própria pessoa que efetuou o pagamento;

. declaração emitida pelo CREFITO-2 informando que a profissional Dra. Evelyn de Aguiar Carvalho encontra-se registrada no referido Conselho Regional, sob o n.º 49525-F.

13. Observe a impugnante que o inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/1995, acima transcrito, restringe a dedução em foco às despesas do próprio e/ou seus dependentes. Em que pese ter afirmado ser a beneficiária dos serviços prestados pela Dra. Evelyn de Aguiar Carvalho, a falta desta informação nos recibos, emitidos pela prestadora dos serviços, impossibilita a necessária comprovação de que estes foram prestados à própria contribuinte, pelo que a glosa será mantida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A indicação do registro profissional nos recibos de despesas médicas tem como finalidade identificar a especialização de seus emitentes e demonstrar que estes estão devidamente habilitados para o exercício de suas atividades, possibilitando, por conseguinte, o enquadramento nas formações profissionais previstas na lei. Por seu turno, Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, como consignado na decisão recorrida, faltou a contribuinte comprovar que foi ela a paciente dos tratamentos realizados. Os recibos juntados a indicam como responsável pelo pagamento, o que não indica, necessariamente, ter sido ela a beneficiária do serviço prestado.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que a autoridade fiscal entende pertinente a exigência de especificação do beneficiário.

No caso, a autoridade fiscal glosou as despesas, indicando a falta de identificação dos pacientes. A decisão recorrida ratificou esse entendimento, mantendo a glosa das despesas.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que a deficiência na documentação não foi sanada. Diante da exigência formalizada, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declaração emitida pela profissional identificando-a como paciente.

Quanto a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Por fim, registro que não se apontou a inidoneidade dos recibos apresentados. A autoridade autuante indicou elementos faltantes nos documentos apresentados, devidamente amparada na legislação de regência, como visto.

Lembro que as deduções reduzem a base de cálculo do imposto, sendo um benefício concedido aos contribuintes. Dessa feita, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que faz jus ao valor pleiteado em sua declaração de ajuste.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega – Redator designado

Ainda que a Conselheira Relatora tenha fundamentado seu voto em argumentos um tanto robustos e técnicos, peço vênia para discordar da linha de raciocínio tal qual exposta e, no final, a partir de uma linha de entendimento formulada sob uma perspectiva diversa, dar provimento ao Recurso Voluntário, de acordo com as razões a seguir delineadas.

Pois bem. De início, registre-se que o caso concreto diz com a dedução indevida de despesas médicas realizadas no montante de R\$ 7.000,00 referentes aos serviços prestados pela profissional Evelyn de Aguiar Carvalho, os quais foram, segundo a autoridade fiscalizadora, foram glosados porque os recibos emitidos pela respectiva profissional não indicavam o paciente das sessões de fisioterapia e R.P.G tais quais realizadas (fls. 12/20 e 28/32).

A propósito, confira-se a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro acabou ratificando essa linha de entendimento e, no final, negou provimento à impugnação, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos, extraídos das fls. 47/48 do acórdão recorrido:

“10. Nos termos da legislação transcrita o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

11. Em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, a impugnante informou o valor de R\$ 7.000,00 relativo a despesas médicas com a profissional: EVELYN DE AGUIAR CARVALHO, valor não aceito por ter entendido o auditor fiscal notificante que nos recibos apresentados não constava a indicação do paciente beneficiário dos serviços prestados e o número de registro do referido profissional no respectivo Conselho de Classe.

[...].

13. Observe a impugnante que o inciso II do § 2o do art. 8o da Lei 9.250/1995, acima transcrito, restringe a dedução em foco às despesas do próprio e/ou seus dependentes. Em que pese ter afirmado ser a beneficiária dos serviços prestados pela Dra. Evelyn de Aguiar Carvalho, a falta desta informação nos recibos, emitidos pela prestadora dos serviços, impossibilita a necessária comprovação de que este foram prestados à própria contribuinte, pelo que a glosa será mantida.”

A Conselheira Relatora acabou entendendo que a decisão recorrida deveria ser mantida, uma vez que a deficiência comprobatória não foi sanada, porque, no seu sentir, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declaração emitida pela própria profissional identificando-a como paciente dos serviços médicos.

Fixadas essas premissas, verifique-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995**CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, *caput* e 80, *caput* e § 1º do Decreto nº 3.000/99:

Decreto nº 3.000/99**TÍTULO V – DEDUÇÕES****CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

A própria a Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

Instrução Normativa RFB n.º 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017).”

Pelo que se pode notar, a legislação tributária é clara ao dispor que a dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo, dentre outras informações, a identificação do responsável pelo pagamento e, portanto, apenas nas hipóteses em que o beneficiário ou paciente é pessoa diversa é que se exige que o paciente seja, também, ao lado do responsável pelo pagamento das despesas médicas, indicado como tal nos recibos e declarações emitidos pelos respectivos profissionais médicos.

Interpretando sistematicamente os artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99 em cotejo com que dispõe o artigo 97, inciso II da Instrução Normativa nº 1.500/2014, é de se reconhecer que, se é certo que as deduções de despesas médicas se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, também é certo que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Em outras palavras, verifique-se que, à luz do artigo 97, inciso II da referida Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a identificação do beneficiário dos serviços médicos apenas deve ser realizada nos casos em que é pessoa diversa daquela que efetua o pagamento. A regra geral aí é que haja a indicação da pessoa responsável pelo pagamento e apenas quando o beneficiário dos serviços é pessoa diversa daquele é que há a necessidade de indicação do real beneficiário, do que se conclui, portanto, que a indicação do beneficiário não é obrigatória em todos os casos.

A rigor, destaque-se que essa linha de entendimento encontra amparo na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que estabelece que se pode presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade. Confira-se:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (grifei).

É de se reconhecer que se pode presumir que o paciente dos serviços médicos foi o próprio contribuinte enquanto responsável pelo pagamento das despesas, tal como consta nos recibos, nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o real beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essas razões, a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com a profissional Evelyn de Aguiar Carvalho, no montante de R\$ 7.000,00, referentes às sessões de fisioterapia e R.P.G, deve ser reestabelecida, uma vez que a glosa restou mantida unicamente porque os recibos emitidos pela respectiva profissional não identificam o beneficiário dos serviços médicos, sendo que, tal como visto, e nos termos da Solução de Consulta Interna – COSIT n.º 23, de 30 de agosto de 2013, pode-se presumir que o beneficiário dos serviços foi o próprio contribuinte enquanto responsável pelo pagamento das respectivas despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que costa nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo dar-lhe provimento para reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas declaradas com a profissional Evelyn de Aguiar Carvalho, no montante de R\$ 7.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomão de Almeida Nóbrega